



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 81, DE 17 DE JULHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 17 de julho de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 45930/2024



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR), AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município da Serra de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
- d) atenda os demais requisitos do artigo 15, § 1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º As infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) precedem da emissão de alvará para execução dos serviços.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº145, nº146 e nº147/DGCEA de 03 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 3º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 4º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), está sujeita ao licenciamento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado e no formato eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I - projeto simplificado de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectivo Registro Técnico (ART ou RRT) de autoria;

II - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);

VI - Certidão de Inexigibilidade ou anuência emitida pelo Comando da Aeronáutica (COMAER);



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VII - Anuência Ambiental emitida pelo órgão competente, nos casos aplicáveis;

VIII - publicação em Diário Oficial do Espírito Santo ou dos Municípios e em um jornal de grande circulação local, conforme modelo SEMMA, nos casos aplicáveis;

IX - documento que ateste a responsabilidade técnica (ART, RRT etc.) do profissional responsável pelo atendimento das condicionantes ambientais;

X - consulta ao Plano Diretor Municipal Sustentável;

XI - comprovante de pagamento de taxa única de Autorização para Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 1º A aprovação e o licenciamento de natureza auto declaratória a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), no ato da emissão da licença para execução dos serviços, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de nova aprovação e licenciamento, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 5º Prescindem de aprovação, licença ou anuências municipais previstas no artigo 4º:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) ou para ETR de pequeno porte já licenciada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

II - a instalação interna e externa de ETR de Pequeno Porte.

Art. 6º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva intervenção em Zona



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de Proteção Ambiental, conforme definição do Plano Diretor Municipal Sustentável, ou implantação em imóvel tombado, deverá ser alvo de análise e manifestação do órgão competente como emissão de anuência e/ou autorização ambiental, quando couber, pela Secretaria Municipal responsável, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os documentos previstos nos incisos I a XI do art. 4º.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a autorização ambiental, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) atendem a legislação em vigor.

§ 4º Fica vedada a instalação de infraestruturas de suporte de ETR em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e na Resolução CONAMA nº 369 /2003.

Art. 7º Nos casos de Regularização de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), a documentação relacionada no artigo 4º deverá ser complementada dos seguintes documentos:

I - laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando estabilidade estrutural da infraestrutura e dos elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e o atendimento à legislação em vigor, acompanhado de ART/RRT/TRT do laudo;

II - relatório fotográfico da infraestrutura.

Art. 8º Visando a proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender os afastamentos frontal, laterais e de fundos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A instalação de ETR's localizadas em imóveis integrantes do Plano Viário Municipal estará sujeita a análise da Secretaria Municipal ou Departamento competente e deverão obedecer aos afastamentos definidos pelo projeto viário.

§ 3º A critério da Comissão Municipal de Avaliação e Impacto de Vizinhança (CMAIV) e mediante aprovação do órgão responsável pela Mobilidade Urbana, poderá ser autorizada a instalação ou regularização de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que não atendam aos afastamentos conforme estabelecido no *caput* do artigo e no Plano Viário Municipal, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação, a expansão da conectividade móvel e os prejuízos pela falta de cobertura no local caso a implantação não se concretize.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) é admitida, desde que respeitadas as mesmas condições quanto aos afastamentos das divisas do lote estabelecidas no artigo 8º para as ETR's.

Art. 10. A implantação de infraestrutura de suporte de ETR em unidade de conservação deve atender às diretrizes e parâmetros desta Lei, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e respeitar os seguintes critérios:

I - atender os objetivos de criação da unidade de conservação;

II - atender o plano de manejo, quando houver, devendo ser consultado o setor responsável.

§ 1º Caso não haja definição de Plano de Manejo, aplica-se a definição das Zonas de Proteção Ambiental, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 2º As infraestruturas de suporte de ETR poderão ser instaladas em Unidades de Conservação, mediante compensação na forma de serviços ou doações, na forma a ser definida em resolução do órgão competente.

§ 3º No caso de instalação de infraestrutura de suporte de ETR em Unidades de Conservação, o órgão de tutela será comunicado no curso do procedimento único de licenciamento para que se pronuncie sobre a matéria e fixe a compensação adequada.

§ 4º Os responsáveis pela implantação e utilização dos equipamentos instalados deverão restaurar a área degradada pelo empreendimento ou outra área equivalente, se for o caso, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos eventualmente causados.

§ 5º Estarão sujeitos ao pagamento estabelecido em resolução específica todos os detentores ou usuários compartilhados de ETRs e infraestruturas de suporte que estejam instaladas ou venham a ser instaladas dentro dos limites das áreas públicas das unidades de conservação municipais da categoria de bens de uso especial.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 14. A ação fiscalizadora da instalação da infraestrutura de suporte para ETR deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observando o procedimento ora estabelecido.

§ 1º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou qualquer outra que venha a substituí-la, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de infraestrutura de suporte de pequeno porte com prévia licença ou autorização ambiental:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de infraestrutura de suporte de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou autorização ambiental tratadas nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou em situações em que a infraestrutura de suporte esteja em área de risco, assim definidas pelos órgãos competentes, ou em condições que ofereçam riscos com a sua estabilidade e segurança comprometidas, o Município da Serra poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, em dobro, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As detentoras e/ou os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município da Serra notificará o fato aos Conselhos de Classe, Procuradoria Geral e ao Ministério Público e impedirá aos profissionais de exercer a atividade profissional no âmbito do Município da Serra por até 5 (cinco) anos.

Art. 18. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o licenciamento, a comunicação ou a autorização ambiental referida, respectivamente, nos artigos 4º, 5º e 6º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adequa as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo promover o licenciamento, a comunicação ou a autorização ambiental referida nos artigos 4º, 5º e 6º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR contendo as informações elencadas no §1º



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

do artigo 7º, além de apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município da Serra, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do licenciamento, da comunicação ou da autorização ambiental referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 19. Os licenciamentos já concedidos sob vigência de legislações anteriores e já revogadas não estarão sujeitos a pena de caducidade, desde que conservadas as características da aprovação original.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, versa sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), previamente autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da legislação federal vigente.

Tais estruturas essenciais para o bom funcionamento de diversos aparelhos necessários ao nosso dia a dia, como celulares e computadores, demandam de regras para sua instalação de forma a minimizarem os impactos negativos e potencializarem os positivos em nosso Município.

Desta forma, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria a proposta com tal regramento, de forma similar ao praticado em diversos outros Municípios do Brasil, bem como atendendo a questões técnicas relativas às operadoras.

Por entendermos serem essenciais tais estruturas para o bom funcionamento da cidade, acreditamos que atendidas as regras propostas alcançaremos, em um futuro próximo, a abrangência total dos serviços prestados pelas empresas de Radiocomunicação em todo território serrano.